PAUTA DA SESSÃO

Sessão Ordinária
Sessão Nº: 38
Data: 16/11/2026 08:00

PAUTA CâMARA MUNCIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA 16/11/2026

PRESIDENTE: EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A **38ª SESSÃO ORDINÁRIA** DO ANO LEGISLATIVO DE 2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT ZIEMANN** PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ANTERIO.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO, **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE DESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO PEQUENO EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, NÃO SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: DOU INCIO AO GRANDE EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM O USO DA PALAVRA POR DEZ MINUTOS, SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: ANTES DO INICIO DA ORDEM DO DIA PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES, DANDO SEGUIMENTO A PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INÍCIO À ORDEM DO DIA, ONDE COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO TODAS AS SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS CONSTANTES DESSA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO 126/2026 - GUSTAVO LUIS DUO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE REPASSE E EXECUÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA DESTINADA À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VENHO, POR MEIO DESTE, SOLICITAR INFORMAÇÕES OFICIAIS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU CHIRLEY ROCHA, ACERCA DA EXECUÇÃO DA EMENDA IMPOSITIVA NO VALOR TOTAL DE R$ 144.560,00 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS), DESTINADA À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS SEGUINTES UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO: ESF – BALBINO CORRÊA DE LIMA – VILA

DOC:

MARGARIDA; ESF – JOÃO LEOPOLDO KOCH NETTO – GUANABARA; UBS/ESF – DR. CLEMENTINO DE BARROS WANDERLEY – CAMBARAÍ. CONSIDERANDO A FINALIDADE DA EMENDA E A NECESSIDADE DE ACOMPANHAR A EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, SOLICITO OS SEGUINTES ESCLARECIMENTOS: O RECURSO DA EMENDA IMPOSITIVA, NO VALOR TOTAL DE R$ 144.560,00, FOI EFETIVAMENTE REPASSADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE OU AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE? QUAL FOI O VALOR DESTINADO INDIVIDUALMENTE A CADA UMA DAS TRÊS UNIDADES DE SAÚDE MENCIONADAS? EM QUAL DATA OCORREU O REPASSE DOS RECURSOS? SOLICITO TAMBÉM A IDENTIFICAÇÃO DA CONTA OU DO FUNDO QUE RECEBEU OS VALORES. CASO OS RECURSOS JÁ TENHAM SIDO RECEBIDOS E EXECUTADOS, QUAIS EQUIPAMENTOS FORAM ADQUIRIDOS PARA CADA UNIDADE? SOLICITO A RELAÇÃO DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS, COM DESCRIÇÃO, QUANTIDADE E VALOR UNITÁRIO E TOTAL. OS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS JÁ FORAM ENTREGUES ÀS RESPECTIVAS UNIDADES E ESTÃO DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO? CASO A EMENDA AINDA NÃO TENHA SIDO INTEGRALMENTE EXECUTADA, QUAL O MOTIVO DA PENDÊNCIA? EXISTE PREVISÃO PARA O REPASSE, ABERTURA DO PROCESSO DE AQUISIÇÃO E ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS? HOUVE ALTERAÇÃO NA DESTINAÇÃO ORIGINAL DOS RECURSOS OU REMANEJAMENTO DE VALORES? EM CASO POSITIVO, SOLICITO ESCLARECIMENTOS E CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE FORMALIZARAM A ALTERAÇÃO. SOLICITO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO DA EMENDA, INCLUINDO EMPENHOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS OU DE AQUISIÇÃO, NOTAS FISCAIS, COMPROVANTES DE PAGAMENTO, ORDENS DE FORNECIMENTO E TERMOS DE RECEBIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, CASO JÁ TENHAM SIDO ADQUIRIDOS.

REQUERIMENTO 127/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO À ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., SOLICITANDO INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS URGENTES QUANTO À INSTABILIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, CONSIDERANDO OS CONSTANTES RELATOS APRESENTADOS PELA POPULAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO NOS ÚLTIMOS DIAS.

REQUERIMENTO 128/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, COM CÓPIA À GERÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO (GEMUTRAN), SOLICITANDO INFORMAÇÕES E UM RELATÓRIO DETALHADO ACERCA DA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, INSTITUÍDO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 302/2026, DE 1º DE OUTUBRO DE 2026, BEM COMO ESCLARECIMENTOS SOBRE A ESTRUTURA DISPONIBILIZADA À GEMUTRAN PARA O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO.

REQUERIMENTO 129/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ACERCA DA MANUTENÇÃO DA VIA DE ACESSO LOCALIZADA ÀS MARGENS DA RODOVIA VITAL BRASIL, EM FRENTE À EMPRESA MS INTEGRAÇÃO, NAS PROXIMIDADES DA RUA PERIMETRAL NORTE WILSON BELTRAMIN, Nº 550, BAIRRO ALTO SAN RAPHAEL, NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, ESPECIALMENTE QUANTO À REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PATROLAMENTO E CASCALHAMENTO.

REQUERIMENTO 130/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO À SANESUL – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ACERCA DA INSTALAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA À POPULAÇÃO DURANTE QUEDAS OU INTERRUPÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA.

REQUERIMENTO 131/2026 - DIOGO FRIZZO

O VEREADOR DIOGO FRIZZO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, REQUERER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE O PRESENTE REQUERIMENTO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS, ARTICULAÇÕES E MEDIDAS ADOTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL JUNTO À ENERGISA MATO GROSSO DO SUL E À SANESUL, DIANTE DOS RECORRENTES PROBLEMAS RELACIONADOS À INSTABILIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÀS INTERRUPÇÕES NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS.

REQUERIMENTO 132/2026 - RENER BARBOSA

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, REQUER À MESA DIRETORA, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA A REALIZAÇÃO DA LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO, BEM COMO SOBRE A EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 211/2026, APROVADA POR ESTA CASA DE LEIS, QUE DISPÕE SOBRE A MATÉRIA. DIANTE DISSO, SOLICITA-SE QUE SEJAM ESCLARECIDOS QUAIS MEDIDAS ESTÃO SENDO ADOTADAS PARA IDENTIFICAR E NOTIFICAR OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, QUAIS PROCEDIMENTOS SÃO APLICADOS NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS E SE ESTÃO SENDO REALIZADAS FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS, BEM COMO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.

REQUERIMENTO 133/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA UM REQUERIMENTO, QUE SEJA ENCAMINHADO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. CHIRLEI OLIVEIRA ROCHA, O PEDIDO PARA QUE ENVIE AO MEU GABINETE UM RELATÓRIO CONTENDO: A RELAÇÃO DE

TODOS OS MÉDICOS QUE ATENDEM NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO; OS RESPECTIVOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO E CARGA HORÁRIA DE CADA PROFISSIONAL; OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE PARA A CONTRATAÇÃO DOS MÉDICOS.

INDICAÇÃO 249/2026 - DIOGO FRIZZO

EXMO. SR. PRESIDENTE, O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, SOLICITA O ENVIO DA PRESENTE INDICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU/MS, COM CÓPIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, PARA QUE SEJA REALIZADA A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA MESA DE TÊNIS DE MESA (PINGUE-PONGUE) PARA O DISTRITO DE VISTA ALEGRE, VISANDO AMPLIAR AS OPÇÕES DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OFERECIDAS À COMUNIDADE.

INDICAÇÃO 250/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

EXMO. SR. MARCOS CALDERAN MD. PREFEITO MARACAJU – MS O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, VEM RESPEITOSAMENTE INDICAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, MARCOS CALDERAN, QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE, SEJAM REALIZADOS ESTUDOS PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM TODA A EXTENSÃO DA AVENIDA SENADOR FILINTO MÜLLER, COM ATENÇÃO ESPECIAL À REGIÃO DA ROTATÓRIA

VETO - 11/2026 - PODER EXECUTIVO

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 69, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e nos termos do art. 56, SS 2^0 e 3^0 do mesmo diploma, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n º 16/2026, que "Institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências", na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido por este Executivo em 29 de setembro de 2026.O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2^0, incisos VI e VII; art. 4^0, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos são sancionados, na forma da Seção III deste ato.

COMUNICO A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PELO ART. 69, INCISOS IV E V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, E NOS TERMOS DO ART. 56, SS 20 E 30 DO MESMO DIPLOMA, DECIDI VETAR PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI N O 16/2026, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, ACOMPANHAMENTO INCLUSÃO DAS PESSOAS NEURODIVERGENTES NO MUNICÍPIO DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA REDAÇÃO CERTIFICADA PELO AUTÓGRAFO NO 50/2026, RECEBIDO POR ESTE EXECUTIVO EM 29 DE SETEMBRO DE 2026.O VETO INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS SEGUINTES DISPOSITIVOS: ART. 20 , INCISOS VI E VII; ART. 40 , INCISO VII; ART. 12; ART. 14; E ART. 15. OS DEMAIS DISPOSITIVOS SÃO SANCIONADOS, NA FORMA DA SEÇÃO III DESTE ATO.

PARECER - 97/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 097
PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM ao PL16/2026CMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 097/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
Trata-se de Veto Parcial nº 11/2026, de 13 de outubro de 2026, por meio do qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, incisos IV e V, e no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 16/2026, na redação certificada pelo Autógrafo nº 50/2026, recebido pelo Poder Executivo em 29 de setembro de 2026.
O veto incide exclusivamente sobre os seguintes dispositivos: art. 2º, incisos VI e VII; art. 4º, inciso VII; art. 12; art. 14; e art. 15. Os demais dispositivos foram sancionados.
Registra o Executivo, em suas considerações preliminares, o seguinte histórico:
a) o Autógrafo nº 40/2026, expedido em 17 de agosto de 2026, certificou a aprovação do projeto "em sua íntegra", sem as Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, aprovadas em Plenário na 24ª Sessão Ordinária, de 10 de agosto de 2026;
b) com base nesse documento, o Executivo apôs o Veto nº 07/2026, de 25 de agosto de 2026, de caráter integral;
c) pelo Ofício nº 037/2026/ASSEPAR, de 24 de setembro de 2026, a Presidência da Casa reconheceu o erro material, solicitou a desconsideração do autógrafo anterior e encaminhou o Autógrafo nº 50/2026;
d) o Executivo declara o Veto nº 07/2026 prejudicado por perda superveniente de objeto e reconhece que as Emendas nºs 01, 02 e 03/2026 converteram os arts. 5º a 10 em normas de caráter autorizativo e programático, sanando os principais vícios anteriormente apontados;
e) o Executivo identifica, ainda, que a redação final encaminhada pela Câmara em 13 de outubro de 2026 omitiu o inciso IV do art. 10 ("subsidiar decisões do Poder Público"), constante da Emenda Modificativa nº 01/2026, e solicita a retificação para fins de publicação.
As razões do veto, em síntese, são as seguintes:
a) Art. 2º, incisos VI e VII (rol de pessoas neurodivergentes): contrariedade ao interesse público. O inciso VI (altas habilidades/superdotação) submeteria o público a regime de proteção e acompanhamento voltado a transtornos, ao passo que a Lei nº 9.394/1996 (arts. 58, 59 e 59-A) trata o tema no âmbito da educação especial. O inciso VII ("outros transtornos do neurodesenvolvimento") tornaria o rol aberto e indeterminado, gerando insegurança jurídica. Permanecem os incisos I a V.
b) Art. 4º, inciso VII (inclusão no mercado de trabalho como direito): inconstitucionalidade, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), com risco de pretensões judiciais dirigidas ao Município.
c) Art. 12 (articulação intersetorial): inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por impor o modo de execução e coordenação entre as Secretarias Municipais.
d) Art. 14 (fontes de custeio): contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, por ausência de dotação específica, pela invocação genérica de fundos de destinação vinculada e pela pretensão de comprometer emendas parlamentares individuais.
e) Art. 15 (prazo de 90 dias para regulamentação): inconstitucionalidade, por afronta à separação dos Poderes.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO
Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno,

manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa das proposições, inclusive sobre vetos, nos quais a análise se circunscreve às razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.
O Autógrafo nº 50/2026 foi recebido em 29 de setembro de 2026 e o veto foi apostos em 13 de outubro de 2026, isto é, dentro do prazo constitucional e orgânico (CF, art. 66, § 1º, por simetria; LOM, art. 56) [CONFERIR contagem do prazo na LOM].
O veto alcança integralmente artigos e incisos, observando o art. 66, § 2º, da Constituição Federal e o art. 56, § 3º, da Lei Orgânica. Não há veto de palavras ou expressões isoladas.
O veto é motivado, com indicação dos fundamentos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, em conformidade com a exigência constitucional.

Questões formais preliminares
a) Veto nº 07/2026. Tendo o Veto nº 07/2026 recaído sobre texto que, por erro material reconhecido pela própria Casa, não correspondia ao aprovado em Plenário, e tendo o Executivo declarado a perda superveniente de objeto, impõe-se que o Plenário declare prejudicado o Veto nº 07/2026, determinando seu arquivamento.
b) Retificação do art. 10, inciso IV. A omissão do inciso IV do art. 10 na redação final, se confirmada mediante cotejo com a Emenda Modificativa nº 01/2026 e com a ata da 24ª Sessão Ordinária, constitui erro material. Sua correção deve ser feita pela própria Casa, mediante retificação da redação final e republicação do autógrafo, e não apenas por declaração do Executivo, pois o Chefe do Executivo somente pode sancionar o texto certificado pelo Legislativo.

3– ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE
O Art. 15 – prazo de 90 dias para regulamentação
O Supremo Tribunal Federal firmou, na ADI nº 4.728 (Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 2021), que viola os arts. 2º e 84 da Constituição Federal norma de iniciativa do Legislativo que fixa prazo para o Chefe do Executivo exercer o poder regulamentar. Orientação reafirmada na ADI nº 4.727 (Rel. Min. Edson Fachin, 2023), em hipótese de prazo idêntico de 90 dias, e na ADI nº 7.215/RO (Rel. Min. Nunes Marques, 2025). A escolha do momento de regulamentar é juízo de conveniência e oportunidade do Executivo.
O veto é procedente.
O Art. 12 – articulação intersetorial
O dispositivo determina que as políticas "deverão ser executadas de forma integrada" entre as áreas de saúde, educação e assistência social. Ao impor o modo de execução e a coordenação entre Secretarias, a norma disciplina o funcionamento e a atribuição de órgãos da Administração, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", por simetria; LOM, arts. 49, IV, e 69, II e VIII).
A hipótese não é alcançada pela tese do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), que afasta a reserva de iniciativa apenas quando a lei não trata de estrutura, atribuições de órgãos ou regime de servidores. Além disso, a norma destoa do caráter autorizativo conferido ao texto pelas Emendas Modificativas.
O veto é procedente.
O Art. 14 – fontes de custeio
A cláusula genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias é, em regra, admitida pela jurisprudência, pois a ausência de indicação de fonte, por si só, não gera inconstitucionalidade, mas inexequibilidade no exercício. Contudo, o art. 14 vai além dessa fórmula, pois:
a) não indica dotação específica, em tensão com a vedação ao início de programas não incluídos no orçamento anual (CF, art. 167, I; LOM, art. 106, II);
b) invoca genericamente fundos cuja destinação é definida em suas leis instituidoras, e os recursos vinculados só podem atender ao objeto de sua vinculação (Lei nº 4.320/1964, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único), sem que lei ordinária posterior possa alterá-la de forma genérica;
c) pretende destinar emendas parlamentares, que, nos termos do art. 107-A da Lei Orgânica, são

individuais, definidas anualmente na Lei Orçamentária e de indicação discricionária de cada Vereador, não comportando pré-vinculação por lei ordinária [CONFERIR redação do art. 107-A da LOM].
O veto não compromete a execução da política, pois os dispositivos sancionados condicionam as ações à disponibilidade orçamentária, de modo que as despesas correrão à conta das dotações próprias.
O veto é procedente.
O Art. 4º, inciso VII – inclusão no mercado de trabalho como direito
O Executivo sustenta que o dispositivo, ao erigir a inclusão laboral em direito instituído por lei municipal, invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), matéria já disciplinada, entre outras normas, pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e pelos arts. 34 a 38 da Lei nº 13.146/2015.
O tema comporta debate. O Município detém competência suplementar (CF, art. 30, II) e a competência comum para a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (CF, art. 23, II), e a mera enunciação de diretriz de política pública não regula, em si, relação de emprego. Todavia, a redação do dispositivo, ao tratar a inclusão laboral como direito, é apta a gerar pretensões exigíveis do Município que ele não tem instrumentos jurídicos para satisfazer, sendo plausível a preocupação do Executivo.
Ressalte-se que o objetivo da proposição permanece preservado pelo art. 7º, inciso III, na redação da Emenda Modificativa nº 03/2026, que prevê políticas de inclusão no mercado de trabalho em articulação com os órgãos competentes. A manutenção do veto não esvazia a política.
O veto é admissível, com baixo prejuízo à finalidade da lei.

4 – ANÁLISE DE LEGALIDADE
O Art. 2º, incisos VI e VII – juízo de mérito
Os incisos VI (altas habilidades/superdotação) e VII (outros transtornos do neurodesenvolvimento) foram vetados por contrariedade ao interesse público, e não por vício de natureza jurídica. A apreciação cabe, portanto, ao juízo político do Plenário, ao qual a Comissão não se substitui.
Sem prejuízo disso, registram-se, no plano técnico, as seguintes observações:
a) o argumento de que as altas habilidades/superdotação não constituem transtorno, recebendo tratamento pedagógico na LDB (arts. 58, 59 e 59-A), é tecnicamente consistente. Por outro lado, a expressão "neurodivergentes" empregada no título da lei é mais ampla que o rol de transtornos, o que justifica o debate quanto à opção legislativa;
b) a crítica ao inciso VII, por tornar o rol aberto e sem critério de aferição diagnóstica, é pertinente sob a ótica da segurança jurídica;
c) o PL federal nº 4.225/2023, mencionado nas razões, é mera proposição em tramitação e não afeta, por si só, a eficácia da norma municipal. Eventual lei federal geral superveniente poderá, no futuro, condicionar a disciplina local (CF, art. 30, II). A insegurança jurídica apontada subsiste, no entanto, independentemente desse argumento;
d) mantido o veto, permanecem íntegros os incisos I a V, em harmonia com as Leis federais nºs 12.764/2012 e 14.254/2021.
Caso o Plenário aceite o veto ao inciso VII, recomenda-se a apresentação de novo projeto que contemple o público remanescente com critério objetivo, como diagnóstico por profissional habilitado, conforme classificação oficial.

Dos Dispositivos sancionados
Os arts. 5º a 10, convertidos em normas autorizativas e programáticas pelas Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2026, foram sancionados. Registra-se, por cautela, que a jurisprudência do STF não admite a convalidação de vício de iniciativa pela sanção (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello), de modo que a redação autorizativa e programática adotada deve ser preservada como medida de segurança jurídica da lei.
5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:
1) pela regularidade formal e tempestividade do Veto Parcial nº 11/2026;
2) pela constitucionalidade e legalidade das razões do veto quanto aos arts. 12, 14 e 15, opinando pela MANUTENÇÃO do veto a esses dispositivos;
3) pela admissibilidade do veto ao art. 4º, inciso VII, opinando pela sua MANUTENÇÃO, sem prejuízo da finalidade da lei, preservada no art. 7º, inciso III;
4) quanto ao art. 2º, incisos VI e VII, por tratar-se de veto fundado em contrariedade ao interesse público, sem vício jurídico, pela submissão da matéria ao juízo de mérito do Plenário;
5) pela declaração de prejudicialidade do Veto nº 07/2026, por perda superveniente de objeto, com seu arquivamento;
6) pela retificação da redação final do art. 10, com a inclusão do inciso IV ("subsidiar decisões do Poder Público"), conforme a Emenda Modificativa nº 01/2026 e a ata da 24ª Sessão Ordinária, e pela republicação do autógrafo.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Sala das Comissões, Maracaju/MS, 11 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador João Gomes Rocha
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson Lopes - PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 097 PROPOSIÇÃO: VETO 11/2026-PMM AO PL16/2026CMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 097/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO TRATA-SE DO VETO PARCIAL Nº 11/2026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026, POR MEIO DO QUAL O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 69, INCISOS IV E V, E NO ART. 56, §§ 2º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETOU PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O PROJETO DE LEI Nº 16/2026, NA REDAÇÃO CERTIFICADA PELO AUTÓGRAFO Nº 50/2026, RECEBIDO PELO PODER EXECUTIVO EM 29 DE SETEMBRO DE 2026. O VETO INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS SEGUINTES DISPOSITIVOS: ART. 2º, INCISOS VI E VII; ART. 4º, INCISO VII; ART. 12; ART. 14; E ART. 15. OS DEMAIS DISPOSITIVOS FORAM SANCIONADOS. REGISTRA O EXECUTIVO, EM SUAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES, O SEGUINTE HISTÓRICO: A) O AUTÓGRAFO Nº 40/2026, EXPEDIDO EM 17 DE AGOSTO DE 2026, CERTIFICOU A APROVAÇÃO

DO PROJETO "EM SUA ÍNTEGRA", SEM AS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 01, 02 E 03/2026, APROVADAS EM PLENÁRIO NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE AGOSTO DE 2026; B) COM BASE NESSE DOCUMENTO, O EXECUTIVO APÔS O VETO Nº 07/2026, DE 25 DE AGOSTO DE 2026, DE CARÁTER INTEGRAL; C) PELO OFÍCIO Nº 037/2026/ASSEPAR, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026, A PRESIDÊNCIA DA CASA RECONHECEU O ERRO MATERIAL, SOLICITOU A DESCONSIDERAÇÃO DO AUTÓGRAFO ANTERIOR E ENCAMINHOU O AUTÓGRAFO Nº 50/2026; D) O EXECUTIVO DECLARA O VETO Nº 07/2026 PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E RECONHECE QUE AS EMENDAS NºS 01, 02 E 03/2026 CONVERTERAM OS ARTS. 5º A 10 EM NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO E PROGRAMÁTICO, SANANDO OS PRINCIPAIS VÍCIOS ANTERIORMENTE APONTADOS; E) O EXECUTIVO IDENTIFICA, AINDA, QUE A REDAÇÃO FINAL ENCAMINHADA PELA CÂMARA EM 13 DE OUTUBRO DE 2026 OMITIU O INCISO IV DO ART. 10 ("SUBSIDIAR DECISÕES DO PODER PÚBLICO"), CONSTANTE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026, E SOLICITA A RETIFICAÇÃO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. AS RAZÕES DO VETO, EM SÍNTESE, SÃO AS SEGUINTES: A) ART. 2º, INCISOS VI E VII (ROL DE PESSOAS NEURODIVERGENTES): CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. O INCISO VI (ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO) SUBMETERIA O PÚBLICO A REGIME DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO VOLTADO A TRANSTORNOS, AO PASSO QUE A LEI Nº 9.394/1996 (ARTS. 58, 59 E 59-A) TRATA O TEMA NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. O INCISO VII ("OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO") TORNARIA O ROL ABERTO E INDETERMINADO, GERANDO INSEGURANÇA JURÍDICA. PERMANECEM OS INCISOS I A V. B) ART. 4º, INCISO VII (INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO COMO DIREITO): INCONSTITUCIONALIDADE, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, INCISO I), COM RISCO DE PRETENSÕES JUDICIAIS DIRIGIDAS AO MUNICÍPIO. C) ART. 12 (ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL): INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA, POR IMPOR O MODO DE EXECUÇÃO E COORDENAÇÃO ENTRE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. D) ART. 14 (FONTES DE CUSTEIO): CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE, POR AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA, PELA INVOCAÇÃO GENÉRICA DE FUNDOS DE DESTINAÇÃO VINCULADA E PELA PRETENSÃO DE COMPROMETER EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. E) ART. 15 (PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO): INCONSTITUCIONALIDADE, POR AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É O RELATÓRIO. 2 – FUNDAMENTAÇÃO COMPETE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, MANIFESTAR-SE SOBRE OS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DAS PROPOSIÇÕES, INCLUSIVE SOBRE VETOS, NOS QUAIS A ANÁLISE SE CIRCUNSCREVE ÀS RAZÕES APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O AUTÓGRAFO Nº 50/2026 FOI RECEBIDO EM 29 DE SETEMBRO DE 2026 E O VETO FOI APOSTOS EM 13 DE OUTUBRO DE 2026, ISTO É, DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL E ORGÂNICO (CF, ART. 66, § 1º, POR SIMETRIA; LOM, ART. 56) [CONFERIR CONTAGEM DO PRAZO NA LOM]. O VETO ALCANÇA INTEGRALMENTE ARTIGOS E INCISOS, OBSERVANDO O ART. 66, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 56, § 3º, DA LEI ORGÂNICA. NÃO HÁ VETO DE PALAVRAS OU EXPRESSÕES ISOLADAS. O VETO É MOTIVADO, COM INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. QUESTÕES FORMAIS PRELIMINARES A) VETO Nº 07/2026. TENDO O VETO Nº 07/2026 RECAÍDO SOBRE TEXTO QUE, POR ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CASA, NÃO CORRESPONDIA AO APROVADO EM PLENÁRIO, E TENDO O EXECUTIVO DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, IMPÕE-SE QUE O PLENÁRIO DECLARE PREJUDICADO O VETO Nº 07/2026, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO. B) RETIFICAÇÃO DO ART. 10, INCISO IV. A OMISSÃO DO INCISO IV DO ART. 10 NA REDAÇÃO FINAL, SE CONFIRMADA MEDIANTE COTEJO COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 E COM A ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, CONSTITUI ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO DEVE SER FEITA PELA PRÓPRIA CASA, MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL E REPUBLICAÇÃO DO AUTÓGRAFO, E NÃO APENAS POR DECLARAÇÃO DO EXECUTIVO, POIS O CHEFE DO EXECUTIVO SOMENTE PODE SANCIONAR O TEXTO CERTIFICADO PELO LEGISLATIVO. 3– ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE O ART. 15 – PRAZO DE 90 DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU, NA ADI Nº 4.728 (REL. MIN. ROSA WEBER, JULGADA EM 2021), QUE VIOLA OS ARTS. 2º E 84 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL NORMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO EXERCER O PODER REGULAMENTAR. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA NA ADI Nº 4.727 (REL. MIN. EDSON FACHIN, 2023), EM HIPÓTESE DE PRAZO IDÊNTICO DE 90 DIAS, E NA ADI Nº 7.215/RO (REL. MIN. NUNES MARQUES, 2025). A ESCOLHA DO MOMENTO DE REGULAMENTAR É JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO EXECUTIVO. O VETO É PROCEDENTE. O ART. 12 – ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL O DISPOSITIVO DETERMINA QUE AS POLÍTICAS "DEVERÃO SER EXECUTADAS DE FORMA INTEGRADA" ENTRE AS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AO IMPOR O MODO DE EXECUÇÃO E A COORDENAÇÃO ENTRE SECRETARIAS, A NORMA DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO E A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (CF, ARTS. 61, § 1º, II, "E", E 84, VI, "A", POR SIMETRIA; LOM, ARTS. 49, IV, E 69, II E VIII). A HIPÓTESE NÃO É ALCANÇADA PELA TESE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 878.911), QUE AFASTA A RESERVA DE INICIATIVA APENAS QUANDO A LEI NÃO TRATA DE ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS OU REGIME DE SERVIDORES. ALÉM DISSO, A NORMA DESTOA DO CARÁTER AUTORIZATIVO CONFERIDO AO TEXTO PELAS EMENDAS MODIFICATIVAS. O VETO É PROCEDENTE. O ART. 14 – FONTES DE CUSTEIO A CLÁUSULA GENÉRICA DE QUE AS DESPESAS CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS É, EM REGRA, ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, POIS A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE, POR SI SÓ, NÃO GERA INCONSTITUCIONALIDADE, MAS INEXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO. CONTUDO, O ART. 14 VAI ALÉM DESSA FÓRMULA, POIS: A) NÃO INDICA DOTAÇÃO ESPECÍFICA, EM TENSÃO COM A VEDAÇÃO AO INÍCIO DE PROGRAMAS NÃO INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO ANUAL (CF, ART. 167, I; LOM, ART. 106, II); B) INVOCA GENERICAMENTE FUNDOS CUJA DESTINAÇÃO É DEFINIDA EM SUAS LEIS INSTITUIDORAS, E OS RECURSOS VINCULADOS SÓ PODEM ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO (LEI Nº 4.320/1964, ART. 71; LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO), SEM QUE LEI ORDINÁRIA POSTERIOR POSSA ALTERÁ-LA DE FORMA GENÉRICA; C) PRETENDE DESTINAR EMENDAS PARLAMENTARES, QUE, NOS TERMOS DO ART. 107-A DA LEI ORGÂNICA, SÃO INDIVIDUAIS, DEFINIDAS ANUALMENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA E DE INDICAÇÃO DISCRICIONÁRIA DE CADA VEREADOR, NÃO COMPORTANDO PRÉ-VINCULAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA [CONFERIR REDAÇÃO DO ART. 107-A DA LOM]. O VETO NÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO DA POLÍTICA, POIS OS DISPOSITIVOS SANCIONADOS CONDICIONAM AS AÇÕES À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, DE MODO QUE AS DESPESAS CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS. O VETO É PROCEDENTE. O ART. 4º, INCISO VII – INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO COMO DIREITO O EXECUTIVO SUSTENTA QUE O DISPOSITIVO, AO ERIGIR A INCLUSÃO LABORAL EM DIREITO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL, INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, I), MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA, ENTRE OUTRAS NORMAS, PELO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991 E PELOS ARTS. 34 A 38 DA LEI Nº 13.146/2015. O TEMA COMPORTA DEBATE. O MUNICÍPIO DETÉM COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (CF, ART. 30, II) E A COMPETÊNCIA COMUM PARA A PROTEÇÃO E A GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CF, ART. 23, II), E A MERA ENUNCIAÇÃO DE DIRETRIZ DE POLÍTICA PÚBLICA NÃO REGULA, EM SI, RELAÇÃO DE EMPREGO. TODAVIA, A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, AO TRATAR A INCLUSÃO LABORAL COMO DIREITO, É APTA A GERAR PRETENSÕES EXIGÍVEIS DO MUNICÍPIO QUE ELE NÃO TEM INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA SATISFAZER, SENDO PLAUSÍVEL A PREOCUPAÇÃO DO EXECUTIVO. RESSALTE-SE QUE O OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO PERMANECE PRESERVADO PELO ART. 7º, INCISO III, NA REDAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026, QUE PREVÊ POLÍTICAS DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM ARTICULAÇÃO COM OS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MANUTENÇÃO DO VETO NÃO ESVAZIA A POLÍTICA. O VETO É ADMISSÍVEL, COM BAIXO PREJUÍZO À FINALIDADE DA LEI. 4 – ANÁLISE DE LEGALIDADE O ART. 2º, INCISOS VI E VII – JUÍZO DE MÉRITO OS INCISOS VI (ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO) E VII (OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO) FORAM VETADOS POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, E NÃO POR VÍCIO DE NATUREZA JURÍDICA. A APRECIAÇÃO CABE, PORTANTO, AO JUÍZO POLÍTICO DO PLENÁRIO, AO QUAL A COMISSÃO NÃO SE SUBSTITUI. SEM PREJUÍZO DISSO, REGISTRAM-SE, NO PLANO TÉCNICO, AS SEGUINTES OBSERVAÇÕES: A) O ARGUMENTO DE QUE AS ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NÃO CONSTITUEM TRANSTORNO, RECEBENDO TRATAMENTO PEDAGÓGICO NA LDB (ARTS. 58, 59 E 59-A), É TECNICAMENTE CONSISTENTE. POR OUTRO LADO,

A EXPRESSÃO "NEURODIVERGENTES" EMPREGADA NO TÍTULO DA LEI É MAIS AMPLA QUE O ROL DE TRANSTORNOS, O QUE JUSTIFICA O DEBATE QUANTO À OPÇÃO LEGISLATIVA; B) A CRÍTICA AO INCISO VII, POR TORNAR O ROL ABERTO E SEM CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DIAGNÓSTICA, É PERTINENTE SOB A ÓTICA DA SEGURANÇA JURÍDICA; C) O PL FEDERAL Nº 4.225/2023, MENCIONADO NAS RAZÕES, É MERA PROPOSIÇÃO EM TRAMITAÇÃO E NÃO AFETA, POR SI SÓ, A EFICÁCIA DA NORMA MUNICIPAL. EVENTUAL LEI FEDERAL GERAL SUPERVENIENTE PODERÁ, NO FUTURO, CONDICIONAR A DISCIPLINA LOCAL (CF, ART. 30, II). A INSEGURANÇA JURÍDICA APONTADA SUBSISTE, NO ENTANTO, INDEPENDENTEMENTE DESSE ARGUMENTO; D) MANTIDO O VETO, PERMANECEM ÍNTEGROS OS INCISOS I A V, EM HARMONIA COM AS LEIS FEDERAIS NºS 12.764/2012 E 14.254/2021. CASO O PLENÁRIO ACEITE O VETO AO INCISO VII, RECOMENDA-SE A APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO QUE CONTEMPLE O PÚBLICO REMANESCENTE COM CRITÉRIO OBJETIVO, COMO DIAGNÓSTICO POR PROFISSIONAL HABILITADO, CONFORME CLASSIFICAÇÃO OFICIAL. DOS DISPOSITIVOS SANCIONADOS OS ARTS. 5º A 10, CONVERTIDOS EM NORMAS AUTORIZATIVAS E PROGRAMÁTICAS PELAS EMENDAS MODIFICATIVAS NºS 01, 02 E 03/2026, FORAM SANCIONADOS. REGISTRA-SE, POR CAUTELA, QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NÃO ADMITE A CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PELA SANÇÃO (ADI 2.867, REL. MIN. CELSO DE MELLO), DE MODO QUE A REDAÇÃO AUTORIZATIVA E PROGRAMÁTICA ADOTADA DEVE SER PRESERVADA COMO MEDIDA DE SEGURANÇA JURÍDICA DA LEI. 5 – CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE: 1) PELA REGULARIDADE FORMAL E TEMPESTIVIDADE DO VETO PARCIAL Nº 11/2026; 2) PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS RAZÕES DO VETO QUANTO AOS ARTS. 12, 14 E 15, OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DO VETO A ESSES DISPOSITIVOS; 3) PELA ADMISSIBILIDADE DO VETO AO ART. 4º, INCISO VII, OPINANDO PELA SUA MANUTENÇÃO, SEM PREJUÍZO DA FINALIDADE DA LEI, PRESERVADA NO ART. 7º, INCISO III; 4) QUANTO AO ART. 2º, INCISOS VI E VII, POR TRATAR-SE DE VETO FUNDADO EM CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, SEM VÍCIO JURÍDICO, PELA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO JUÍZO DE MÉRITO DO PLENÁRIO; 5) PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO VETO Nº 07/2026, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, COM SEU ARQUIVAMENTO; 6) PELA RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO ART. 10, COM A INCLUSÃO DO INCISO IV ("SUBSIDIAR DECISÕES DO PODER PÚBLICO"), CONFORME A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 E A ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, E PELA REPUBLICAÇÃO DO AUTÓGRAFO. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO. SALA DAS COMISSÕES, MARACAJU/MS, 11 DE NOVEMBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA – PL RELATOR VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____ _____ VEREADOR JEFERSON LOPES - PP MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____

PROJETO DE LEI C.M.M - 40/2026 - DIOGO FRIZZO

Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais no Município de Maracaju-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprova.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS VIGIAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVA.

PARECER - 98/2026 - BRUNO BARROS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 098
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.
PARECER N. 098/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo (PL), que institui, no âmbito do Município de Maracaju-MS, a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais.
A proposição fixa objetivos (art. 2º) e diretrizes (art. 3º) voltados à segurança funcional, à prevenção de riscos ocupacionais, à capacitação profissional e à melhoria das condições materiais dos postos de trabalho desses servidores. O texto expressamente qualifica a Política como de caráter orientador (art. 1º, parágrafo único), condicionando sua implementação à legislação funcional municipal, ao planejamento administrativo e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município (art. 11).
O art. 4º, §único, veda expressamente o fornecimento de armamento ou de instrumentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, restringindo os equipamentos tratados na Lei aos de proteção individual e apoio à vigilância patrimonial. O art. 10 estabelece cláusula de salvaguarda, declarando que a Lei não cria ou altera cargos, não modifica remuneração, jornada ou atribuições do cargo de Vigia, não cria órgãos ou estruturas administrativas e não promove equiparação com o cargo de Guarda Municipal. O art. 13 fixa vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da publicação.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria versa sobre a valorização de servidores municipais e a proteção do patrimônio público municipal, temas com evidente repercussão local. Está, portanto, abrangida pela competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Não há, sob este aspecto, óbice à tramitação.

2. Iniciativa legislativa

Matérias relativas ao regime jurídico de servidores, criação de cargos, estrutura e atribuições de órgãos da Administração são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da CF, por simetria; art. 49 da Lei Orgânica de Maracaju).
A proposição, contudo, foi redigida em técnica de lei orientadora e não cogente: emprega verbos de baixa densidade impositiva ("poderá orientar", "poderá contemplar", "incentivo") e contém cláusula de salvaguarda expressa no art. 10, que afasta qualquer efeito sobre cargos, remuneração, jornada, regime jurídico ou atribuições do cargo de Vigia, bem como sobre a estrutura dos órgãos da Administração. O art. 4º, §único, reforça essa blindagem ao vedar equipamentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, afastando qualquer equiparação com Guarda Municipal.
Essa técnica é reconhecida pela jurisprudência como apta a viabilizar a iniciativa parlamentar em temas colaterais ao regime de pessoal, por não deter caráter cogente nem gerar obrigação de execução ao Executivo. Persiste, todavia, risco residual quanto aos arts. 4º a 7º, que descem a certo nível de detalhamento operacional (equipamentos, iluminação, meios de comunicação, avaliação periódica dos postos de trabalho), aproximando-se

de atos de gestão administrativa — ainda que redigidos em caráter facultativo.

3. Constitucionalidade

A proposta encontra amparo nos arts. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho), 6º (saúde, trabalho e segurança como direitos sociais) e 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), todos da Constituição Federal. Também se harmoniza com o art. 37, caput, notadamente quanto ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a valorização dos vigias repercute na própria proteção do patrimônio público. Não se identifica inconstitucionalidade material.

4. Legalidade administrativa

A proposição preserva a organização administrativa municipal: não cria órgão, não altera estrutura, não impõe execução obrigatória e reserva ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação (art. 12) e a adoção dos protocolos previstos no art. 7º. As cláusulas dos arts. 9º a 11 reforçam a observância da legislação funcional já vigente (Lei Complementar Municipal nº 30/2006) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Impacto administrativo e orçamentário

O art. 11, §§1º a 3º, condiciona expressamente a implementação de qualquer ação decorrente da Política à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e às dotações próprias, afastando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Não se vislumbra, pois, vício de iniciativa por criação direta de despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, por entender que a proposição, na forma como redigida, preserva a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF), não incorre em vício de iniciativa — em razão de seu caráter orientador e das cláusulas de salvaguarda dos arts. 4º, §único, e 10 — e não impõe criação de despesa obrigatória, nos termos do art. 11.
Ressalva-se, contudo, que os arts. 4º a 7º, ao descerem a certo detalhamento operacional de gestão de postos de trabalho e protocolos de segurança, ainda que em linguagem facultativa, constituem o ponto de maior exposição da proposição a eventual veto ou questionamento pelo Poder Executivo, cabendo ao autor avaliar a conveniência de manutenção, nos termos em que redigidos.
Recomenda-se, ainda, que o autor da proposição reavalie o prazo de vigência fixado no art. 13 (90 dias da publicação). Tratando-se de lei de caráter orientador, sem imposição de obrigação imediata de adequação por parte do Executivo, é usual que normas dessa natureza entrem em vigor na data de sua publicação, sendo a vacatio legis de 90 dias mais própria de leis que demandem adaptação estrutural ou operacional para seu cumprimento. Sugere-se, assim, que o Vereador autor confirme se a extensão do prazo atende a uma finalidade específica pretendida ou se a proposição pode tramitar com vigência imediata.
É o parecer, salvo melhor juízo desta Casa Legislativa.
Maracaju – MS, 12 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____

_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL EXPEDIENTE: Nº 098 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 040/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO. PARECER N. 098/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI C.M.M. Nº 40/2026, DE AUTORIA DO VEREADOR DIOGO FRIZZO (PL), QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS VIGIAS MUNICIPAIS. A PROPOSIÇÃO FIXA OBJETIVOS (ART. 2º) E DIRETRIZES (ART. 3º) VOLTADOS À SEGURANÇA FUNCIONAL, À PREVENÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS, À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E À MELHORIA DAS CONDIÇÕES MATERIAIS DOS POSTOS DE TRABALHO DESSES SERVIDORES. O TEXTO EXPRESSAMENTE QUALIFICA A POLÍTICA COMO DE CARÁTER ORIENTADOR (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO), CONDICIONANDO SUA IMPLEMENTAÇÃO À LEGISLAÇÃO FUNCIONAL MUNICIPAL, AO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO (ART. 11). O ART. 4º, §ÚNICO, VEDA EXPRESSAMENTE O FORNECIMENTO DE ARMAMENTO OU DE INSTRUMENTOS DE USO PRIVATIVO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, RESTRINGINDO OS EQUIPAMENTOS TRATADOS NA LEI AOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E APOIO À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. O ART. 10 ESTABELECE CLÁUSULA DE SALVAGUARDA, DECLARANDO QUE A LEI NÃO CRIA OU ALTERA CARGOS, NÃO MODIFICA REMUNERAÇÃO, JORNADA OU ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE VIGIA, NÃO CRIA ÓRGÃOS OU ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS E NÃO PROMOVE EQUIPARAÇÃO COM O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. O ART. 13 FIXA VACATIO LEGIS DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. É O RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A MATÉRIA VERSA SOBRE A VALORIZAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, TEMAS COM EVIDENTE REPERCUSSÃO LOCAL. ESTÁ, PORTANTO, ABRANGIDA PELA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÃO HÁ, SOB ESTE ASPECTO, ÓBICE À TRAMITAÇÃO. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA MATÉRIAS RELATIVAS AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, CRIAÇÃO DE CARGOS, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SÃO, EM REGRA, DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, §1º, II, "A", "C" E "E", DA CF, POR SIMETRIA; ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DE MARACAJU). A PROPOSIÇÃO, CONTUDO, FOI REDIGIDA EM TÉCNICA DE LEI ORIENTADORA E NÃO COGENTE: EMPREGA VERBOS DE BAIXA DENSIDADE IMPOSITIVA ("PODERÁ ORIENTAR", "PODERÁ CONTEMPLAR", "INCENTIVO") E CONTÉM CLÁUSULA DE SALVAGUARDA EXPRESSA NO ART. 10, QUE AFASTA QUALQUER EFEITO SOBRE CARGOS, REMUNERAÇÃO, JORNADA, REGIME JURÍDICO OU ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE VIGIA, BEM COMO SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. O ART. 4º, §ÚNICO, REFORÇA ESSA BLINDAGEM AO VEDAR EQUIPAMENTOS DE USO PRIVATIVO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, AFASTANDO QUALQUER EQUIPARAÇÃO COM GUARDA MUNICIPAL. ESSA TÉCNICA É RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO APTA A VIABILIZAR A INICIATIVA PARLAMENTAR EM TEMAS COLATERAIS AO REGIME DE PESSOAL, POR NÃO DETER CARÁTER COGENTE NEM GERAR OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO. PERSISTE, TODAVIA, RISCO RESIDUAL QUANTO AOS ARTS. 4º A 7º, QUE DESCEM A CERTO NÍVEL DE DETALHAMENTO OPERACIONAL (EQUIPAMENTOS, ILUMINAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS POSTOS DE TRABALHO),

APROXIMANDO-SE DE ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA — AINDA QUE REDIGIDOS EM CARÁTER FACULTATIVO. 3. CONSTITUCIONALIDADE A PROPOSTA ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 1º, III E IV (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VALORES SOCIAIS DO TRABALHO), 6º (SAÚDE, TRABALHO E SEGURANÇA COMO DIREITOS SOCIAIS) E 7º, XXII (REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO), TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAMBÉM SE HARMONIZA COM O ART. 37, CAPUT, NOTADAMENTE QUANTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, NA MEDIDA EM QUE A VALORIZAÇÃO DOS VIGIAS REPERCUTE NA PRÓPRIA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO SE IDENTIFICA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA A PROPOSIÇÃO PRESERVA A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL: NÃO CRIA ÓRGÃO, NÃO ALTERA ESTRUTURA, NÃO IMPÕE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA E RESERVA AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE REGULAMENTAÇÃO (ART. 12) E A ADOÇÃO DOS PROTOCOLOS PREVISTOS NO ART. 7º. AS CLÁUSULAS DOS ARTS. 9º A 11 REFORÇAM A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FUNCIONAL JÁ VIGENTE (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 30/2006) E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO O ART. 11, §§1º A 3º, CONDICIONA EXPRESSAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER AÇÃO DECORRENTE DA POLÍTICA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO E ÀS DOTAÇÕES PRÓPRIAS, AFASTANDO A CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. NÃO SE VISLUMBRA, POIS, VÍCIO DE INICIATIVA POR CRIAÇÃO DIRETA DE DESPESA. 3. CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI C.M.M. Nº 40/2026, POR ENTENDER QUE A PROPOSIÇÃO, NA FORMA COMO REDIGIDA, PRESERVA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF), NÃO INCORRE EM VÍCIO DE INICIATIVA — EM RAZÃO DE SEU CARÁTER ORIENTADOR E DAS CLÁUSULAS DE SALVAGUARDA DOS ARTS. 4º, §ÚNICO, E 10 — E NÃO IMPÕE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 11. RESSALVA-SE, CONTUDO, QUE OS ARTS. 4º A 7º, AO DESCEREM A CERTO DETALHAMENTO OPERACIONAL DE GESTÃO DE POSTOS DE TRABALHO E PROTOCOLOS DE SEGURANÇA, AINDA QUE EM LINGUAGEM FACULTATIVA, CONSTITUEM O PONTO DE MAIOR EXPOSIÇÃO DA PROPOSIÇÃO A EVENTUAL VETO OU QUESTIONAMENTO PELO PODER EXECUTIVO, CABENDO AO AUTOR AVALIAR A CONVENIÊNCIA DE MANUTENÇÃO, NOS TERMOS EM QUE REDIGIDOS. RECOMENDA-SE, AINDA, QUE O AUTOR DA PROPOSIÇÃO REAVALIE O PRAZO DE VIGÊNCIA FIXADO NO ART. 13 (90 DIAS DA PUBLICAÇÃO). TRATANDO-SE DE LEI DE CARÁTER ORIENTADOR, SEM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO IMEDIATA DE ADEQUAÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO, É USUAL QUE NORMAS DESSA NATUREZA ENTREM EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SENDO A VACATIO LEGIS DE 90 DIAS MAIS PRÓPRIA DE LEIS QUE DEMANDEM ADAPTAÇÃO ESTRUTURAL OU OPERACIONAL PARA SEU CUMPRIMENTO. SUGERE-SE, ASSIM, QUE O VEREADOR AUTOR CONFIRME SE A EXTENSÃO DO PRAZO ATENDE A UMA FINALIDADE ESPECÍFICA PRETENDIDA OU SE A PROPOSIÇÃO PODE TRAMITAR COM VIGÊNCIA IMEDIATA. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO DESTA CASA LEGISLATIVA. MARACAJU – MS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA – PL RELATOR VEREADOR JOAO GOMES ROCHA -PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON AP. LOPES MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____

PROJETO DE LEI C.M.M - 42/2026 - BRUNO BARROS

Declara de utilidade pública o Grupo Missionário Chamado a Orar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PARECER - 99/2026 - DIOGO FRIZZO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 099
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 042/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
PARECER N. 099/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 03/11/2026.
RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (relator ad hoc, designado em razão de o autor da proposição ser o relator titular da Comissão, nos termos do Regimento Interno).
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Barros, datado de 05 de novembro de 2026, que declara de utilidade pública municipal o GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.458.693/0001-59, com sede na Rua Minas Gerais, nº 2151, Vila Juquita, Maracaju/MS.
O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º contém a declaração de utilidade pública. O art. 2º impõe à entidade o dever de apresentar, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano anterior, à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia à Câmara Municipal, e prevê, em parágrafo único, a dispensa do relatório por decisão motivada do Chefe do Poder Executivo. O art. 3º obriga a entidade a comunicar alterações institucionais ou estatutárias no prazo de 30 dias. O art. 4º elenca as hipóteses de cessação dos efeitos da declaração, cujo reconhecimento se dá por ato do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa. O art. 5º estabelece a vigência na data da publicação.
Na justificativa, o autor informa que a entidade foi fundada em 18 de outubro de 1999 e atua há 27 anos em trabalho religioso, educacional e social, com ênfase no acolhimento e na recuperação de pessoas com dependência química e no apoio às suas famílias, e ressalva que o título é meramente honorífico, sem concessão de isenção tributária ou repasse de recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no interesse local (CF, art. 30, I) e na competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II), podendo o Município legislar suplementarmente (CF, art. 30, II). O reconhecimento de utilidade pública municipal é ato típico de homenagem institucional do ente local às entidades que atuam em seu território. Não há óbice de competência.
A declaração de utilidade pública é lei de efeitos concretos, de caráter honorífico, que não trata de organização administrativa, de regime jurídico de servidores nem de matéria tributária ou orçamentária. Não incide, portanto, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, aplicável por simetria, art. 29), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme a praxe desta Casa e a orientação do STF no Tema 917 de repercussão geral (RE 878.911), segundo a

DOC:

qual a lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos não usurpa a competência do Chefe do Executivo.
Não se verifica violação material à Constituição Federal. A circunstância de a entidade ter perfil religioso não impede o reconhecimento. O art. 19, I, da CF veda a subvenção de cultos e igrejas e a relação de dependência ou aliança com eles, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. A declaração ora proposta não subvenciona culto, tem caráter exclusivamente honorífico e fundamenta-se nas atividades de natureza social e de assistência, e não nas atividades religiosas em si. Essa distinção é a adotada pela Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 2º, I, "c"), que admite como organizações da sociedade civil as organizações religiosas dedicadas a atividades e projetos de interesse público e de cunho social distintos dos fins exclusivamente religiosos. Recomenda-se, contudo, que a lei registre expressamente esse caráter (Emenda nº 3, abaixo), de modo a prevenir a leitura de que o título gere direitos a isenções, subvenções ou parcerias.
A proposição não cria despesa, cargo, órgão ou programa, nem renúncia de receita, o que a afasta das exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, 17 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, por isso, necessidade de manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças.
A expressão "e dá outras providências" na ementa é desnecessária e contraria o art. 5º da LC nº 95/1998, que exige ementa que explicite de modo conciso o objeto da lei, bem como o princípio da unidade temática (art. 7º, I e II), pois o projeto trata de um único objeto. Sugere-se a retirada da expressão. Quanto ao restante, a redação é clara, o articulado está ordenado e há cláusula de vigência adequada. Recomenda-se ainda que a Secretaria da Casa ateste a instrução do processo com a documentação habitual de utilidade pública (CNPJ ativo, estatuto registrado em cartório, ata da diretoria atual, comprovante de sede em Maracaju, relatório de atividades e declaração de que os dirigentes não são remunerados pela função), bem como, em se tratando de serviço de acolhimento de pessoas com dependência química, a regularidade sanitária (RDC nº 29/2011 da ANVISA) e a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando exigível (Lei nº 8.742/1993, art. 9º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei C.M.M. nº 042/2026** no mérito, reputando-o de relevante interesse social,
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Diogo Frizzo – PL
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

_____
Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL EXPEDIENTE: Nº 099 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 042/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS-PL. PARECER N. 099/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 03/11/2026. RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (RELATOR AD HOC, DESIGNADO EM RAZÃO DE O AUTOR DA PROPOSIÇÃO SER O RELATOR TITULAR DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO). CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. I - RELATÓRIO TRATA-SE DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO BARROS, DATADO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ Nº 03.458.693/0001-59, COM SEDE NA RUA MINAS GERAIS, Nº 2151, VILA JUQUITA, MARACAJU/MS. O PROJETO É COMPOSTO DE CINCO ARTIGOS. O ART. 1º CONTÉM A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. O ART. 2º IMPÕE À ENTIDADE O DEVER DE APRESENTAR, ATÉ 30 DE ABRIL DE CADA ANO, RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ANO ANTERIOR, À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM CÓPIA À CÂMARA MUNICIPAL, E PREVÊ, EM PARÁGRAFO ÚNICO, A DISPENSA DO RELATÓRIO POR DECISÃO MOTIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O ART. 3º OBRIGA A ENTIDADE A COMUNICAR ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS OU ESTATUTÁRIAS NO PRAZO DE 30 DIAS. O ART. 4º ELENCA AS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO, CUJO RECONHECIMENTO SE DÁ POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O ART. 5º ESTABELECE A VIGÊNCIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO. NA JUSTIFICATIVA, O AUTOR INFORMA QUE A ENTIDADE FOI FUNDADA EM 18 DE OUTUBRO DE 1999 E ATUA HÁ 27 ANOS EM TRABALHO RELIGIOSO, EDUCACIONAL E SOCIAL, COM ÊNFASE NO ACOLHIMENTO E NA RECUPERAÇÃO DE PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E NO APOIO ÀS SUAS FAMÍLIAS, E RESSALVA QUE O TÍTULO É MERAMENTE HONORÍFICO, SEM CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA OU REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO A MATÉRIA INSERE-SE NO INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I) E NA COMPETÊNCIA COMUM PARA CUIDAR DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA (CF, ART. 23, II), PODENDO O MUNICÍPIO LEGISLAR SUPLEMENTARMENTE (CF, ART. 30, II). O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL É ATO TÍPICO DE HOMENAGEM INSTITUCIONAL DO ENTE LOCAL ÀS ENTIDADES QUE ATUAM EM SEU TERRITÓRIO. NÃO HÁ ÓBICE DE COMPETÊNCIA. A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA É LEI DE EFEITOS CONCRETOS, DE CARÁTER HONORÍFICO, QUE NÃO TRATA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES NEM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA OU ORÇAMENTÁRIA. NÃO INCIDE, PORTANTO, A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, APLICÁVEL POR SIMETRIA, ART. 29), SENDO LEGÍTIMA A INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME A PRAXE DESTA CASA E A ORIENTAÇÃO DO STF NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 878.911), SEGUNDO A QUAL A LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO NEM DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NÃO USURPA A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO SE VERIFICA VIOLAÇÃO MATERIAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CIRCUNSTÂNCIA DE A ENTIDADE TER PERFIL RELIGIOSO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO. O ART. 19, I, DA CF VEDA A SUBVENÇÃO DE CULTOS E IGREJAS E A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA COM ELES, RESSALVADA A COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA FORMA DA LEI. A DECLARAÇÃO ORA PROPOSTA NÃO SUBVENCIONA CULTO, TEM CARÁTER EXCLUSIVAMENTE HONORÍFICO E FUNDAMENTA-SE NAS ATIVIDADES DE NATUREZA SOCIAL E DE ASSISTÊNCIA, E NÃO NAS ATIVIDADES RELIGIOSAS EM SI. ESSA DISTINÇÃO É A ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (ART. 2º, I, “C”), QUE ADMITE COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DEDICADAS A ATIVIDADES E PROJETOS DE INTERESSE PÚBLICO E DE CUNHO SOCIAL DISTINTOS DOS FINS EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSOS. RECOMENDA-SE, CONTUDO, QUE A LEI REGISTRE EXPRESSAMENTE ESSE CARÁTER (EMENDA Nº 3, ABAIXO), DE MODO A PREVENIR A LEITURA DE QUE O TÍTULO GERE DIREITOS A ISENÇÕES, SUBVENÇÕES OU PARCERIAS. A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA DESPESA, CARGO, ÓRGÃO OU PROGRAMA, NEM RENÚNCIA DE RECEITA, O QUE A AFASTA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 113 DO ADCT E DOS ARTS. 16, 17 E 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO HÁ, POR ISSO, NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E

FINANÇAS. A EXPRESSÃO “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” NA EMENTA É DESNECESSÁRIA E CONTRARIA O ART. 5º DA LC Nº 95/1998, QUE EXIGE EMENTA QUE EXPLICITE DE MODO CONCISO O OBJETO DA LEI, BEM COMO O PRINCÍPIO DA UNIDADE TEMÁTICA (ART. 7º, I E II), POIS O PROJETO TRATA DE UM ÚNICO OBJETO. SUGERE-SE A RETIRADA DA EXPRESSÃO. QUANTO AO RESTANTE, A REDAÇÃO É CLARA, O ARTICULADO ESTÁ ORDENADO E HÁ CLÁUSULA DE VIGÊNCIA ADEQUADA. RECOMENDA-SE AINDA QUE A SECRETARIA DA CASA ATESTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO COM A DOCUMENTAÇÃO HABITUAL DE UTILIDADE PÚBLICA (CNPJ ATIVO, ESTATUTO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ATA DA DIRETORIA ATUAL, COMPROVANTE DE SEDE EM MARACAJU, RELATÓRIO DE ATIVIDADES E DECLARAÇÃO DE QUE OS DIRIGENTES NÃO SÃO REMUNERADOS PELA FUNÇÃO), BEM COMO, EM SE TRATANDO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, A REGULARIDADE SANITÁRIA (RDC Nº 29/2011 DA ANVISA) E A INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUANDO EXIGÍVEL (LEI Nº 8.742/1993, ART. 9º). CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI C.M.M. Nº 042/2026 NO MÉRITO, REPUTANDO-O DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, É O PARECER, SUB CENSURA. NO MÉRITO MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. VEREADOR DIOGO FRIZZO – PL RELATOR SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. _____ VEREADOR JOAO GOMES ROCHA -PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON AP. LOPES MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.M.M - 6/2026 - PODER EXECUTIVO

Institui a consignação facultativa em folha de pagamento para adimplemento de débitos perante a Fazenda Municipal, altera a Lei Complementar nº 029, de 01 de junho de 2006 e a Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

INSTITUI A CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 01 DE JUNHO DE 2006 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

PARECER - 100/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 100
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
PARECER N. 100/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO
Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui a consignação facultativa em folha de pagamento para adimplemento de débitos perante a Fazenda Municipal e altera a LC nº 029/2006 e a LC nº 009/2001. A mensagem justifica a proposição pela existência de R$ 364.969,35 em débitos de servidores e pela dificuldade de cumprirem parcelamentos pelos meios ordinários. O projeto foi distribuído a esta Comissão para exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no interesse local e na competência para instituir e arrecadar tributos (CF, art. 30, I e III), bem como no regime jurídico dos servidores (CF, art. 39). O parcelamento exige lei específica (CTN, art. 155-A), atendida pela proposição.
A proposição é de iniciativa do Chefe do Executivo (LOM, art. 49, I), em simetria com o art. 61, §1º, II, “c” da CF. Não há vício formal. A forma de lei complementar decorre do art. 51, I e VII da LOM, por alterar o Estatuto dos Servidores e o Código Tributário.
O projeto observa a isonomia tributária (CF, art. 150, II), pois o art. 2º, §1º veda condição diferenciada em razão da condição de servidor. Protege a natureza alimentar da remuneração (margem consignável, autorização expressa e individual) e prestigia a moralidade e a impessoalidade (art. 6º). Recomendam-se, contudo, ajustes em favor do devido processo legal e da boa-fé (CF, art. 5º, LIV e LV), quanto à rescisão do parcelamento por falha operacional da Administração (arts. 9º e 14).
O texto não invade a esfera de outro Poder, mas exige esclarecimentos sobre os servidores do Legislativo (art. 1º, I) e sobre a inclusão da FUNPREVMAR, que depende de convênio prévio e não pode comprometer recursos previdenciários. Convém prever a atuação da Procuradoria no regulamento.
A adaptação de sistemas (art. 20) exige estimativa de impacto, matéria a ser aprofundada pela Comissão de Orçamento e Finanças.

III - CONCLUSÃO

Pela **constitucionalidade e legalidade, com ressalvas a serem sanadas antes da segunda discussão e votação, pelos apontamentos da fundamentação, as quais:**
a) acrescentam ao art. 9º hipótese de afastamento da mora por falha atribuível à Administração, com notificação prévia e prazo de 30 dias;
b) preveem a revogabilidade da autorização (art. 5º);
c) definem o regime dos servidores do Legislativo e condicionam a FUNPREVMAR a convênio (art. 1º);
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Bruno Barros – PL
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de outubro de 2026.

_____
Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB

Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____

_____
Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL EXPEDIENTE: Nº 101 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO PARECER N. 101/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS-PL. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. I - RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI A CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL E ALTERA A LC Nº 029/2006 E A LC Nº 009/2001. A MENSAGEM JUSTIFICA A PROPOSIÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE R$ 364.969,35 EM DÉBITOS DE SERVIDORES E PELA DIFICULDADE DE CUMPRIREM PARCELAMENTOS PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. O PROJETO FOI DISTRIBUÍDO A ESTA COMISSÃO PARA EXAME DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. II- FUNDAMENTAÇÃO A MATÉRIA INSERE-SE NO INTERESSE LOCAL E NA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E ARRECADAR TRIBUTOS (CF, ART. 30, I E III), BEM COMO NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES (CF, ART. 39). O PARCELAMENTO EXIGE LEI ESPECÍFICA (CTN, ART. 155-A), ATENDIDA PELA PROPOSIÇÃO. A PROPOSIÇÃO É DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (LOM, ART. 49, I), EM SIMETRIA COM O ART. 61, §1º, II, “C” DA CF. NÃO HÁ VÍCIO FORMAL. A FORMA DE LEI COMPLEMENTAR DECORRE DO ART. 51, I E VII DA LOM, POR ALTERAR O ESTATUTO DOS SERVIDORES E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. O PROJETO OBSERVA A ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II), POIS O ART. 2º, §1º VEDA CONDIÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR. PROTEGE A NATUREZA ALIMENTAR DA REMUNERAÇÃO (MARGEM CONSIGNÁVEL, AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL) E PRESTIGIA A MORALIDADE E A IMPESSOALIDADE (ART. 6º). RECOMENDAM-SE, CONTUDO, AJUSTES EM FAVOR DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA BOA-FÉ (CF, ART. 5º, LIV E LV), QUANTO À RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR FALHA OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 9º E 14). O TEXTO NÃO INVADE A ESFERA DE OUTRO PODER, MAS EXIGE ESCLARECIMENTOS SOBRE OS SERVIDORES DO LEGISLATIVO (ART. 1º, I) E SOBRE A INCLUSÃO DA FUNPREVMAR, QUE DEPENDE DE CONVÊNIO PRÉVIO E NÃO PODE COMPROMETER RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. CONVÉM PREVER A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA NO REGULAMENTO. A ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS (ART. 20) EXIGE ESTIMATIVA DE IMPACTO, MATÉRIA A SER APROFUNDADA PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. HÁ ERROS MATERIAIS A SANEAR: REMISSÃO AO “ART. 80” NO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO (PROVAVELMENTE ART. 8º, §2º); NUMERAÇÃO DO ART. 6º; “LHES” NO PREÂMBULO; “E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” NA EMENTA; DUPLICIDADE ENTRE ART. 2º, §2º E ART. 3º, §1º; E A CONJUGAÇÃO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA NO ART. 21. III - CONCLUSÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM RESSALVAS A SEREM SANADAS ANTES DA SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, PELOS APONTAMENTOS DA FUNDAMENTAÇÃO, AS QUAIS: A) ACRESCENTAM AO ART. 9º HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA MORA POR FALHA ATRIBUÍVEL À ADMINISTRAÇÃO, COM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PRAZO DE 30 DIAS; B) PREVEEM A REVOGABILIDADE DA AUTORIZAÇÃO (ART. 5º); C) DEFINEM O REGIME DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO E CONDICIONAM A FUNPREVMAR A CONVÊNIO (ART. 1º); E D) CORRIGEM OS VÍCIOS DE REDAÇÃO APONTADOS. É O PARECER, SUB CENSURA. NO MÉRITO

MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. VEREADOR BRUNO BARROS – PL RELATOR SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE OUTUBRO DE 2026. _____ VEREADOR JOAO GOMES ROCHA -PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON AP. LOPES MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____

PARECER - 101/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

EXPEDIENTE: Nº 101
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
PARECER N. 101/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA-PSDB
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO
O PLC nº 006/2026 institui a consignação facultativa em folha de pagamento para quitação de parcelamentos de débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Municipal. A mensagem estima R$ 364.969,35 em débitos de servidores e afirma não haver renúncia de receita, por não criar modalidade de parcelamento nem benefício fiscal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Receita. A medida não altera alíquotas, bases de cálculo, juros, multas nem prazos, que seguem os da modalidade de parcelamento aderida (art. 2º, §1º). Não configura renúncia de receita, razão pela qual não incide o art. 14 da LRF, desde que preservada a ausência de tratamento diferenciado. A expectativa é de aumento da arrecadação e de redução da dívida ativa e dos custos de cobrança.
2. Despesa. O art. 20 prevê que as despesas de adaptação de sistemas correrão por dotações próprias. Como a ação pode acarretar aumento de despesa, impõe-se instruir o processo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador (LRF, arts. 16 e 17; ADCT, art. 113), indicando a dotação.
3. Gestão financeira. O art. 8º disciplina o recolhimento à Fazenda Municipal. Recomenda-se que o regulamento fixe prazo curto para o repasse e a baixa das parcelas retidas, já que o art. 8º, §2º protege o contribuinte contra atrasos administrativos. No caso da FUNPREVMAR, os custos do RPPS devem ser suportados pelo Município e os recursos previdenciários não podem ser utilizados para esse fim.

3. CONCLUSÃO

Pela **adequação orçamentária e financeira, com ressalvas**, e pela aprovação, **condicionada à juntada** da estimativa de impacto e da declaração do ordenador, além de nota técnica da Gerência de Tributos com a projeção de recuperação de créditos.

É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.
Sala das Comissões, 28 de outubro de 2026.

Vereador João Gomes Rocha -PSDB
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de outubro de 2026.

_____
Vereador Gustavo Luis Duó - PP
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____

_____
Vereador Diogo Frizzo - PL
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS EXPEDIENTE: Nº 101 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-PMM PROPONENTE: PODER EXECUTIVO PARECER N. 101/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026. RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA-PSDB CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. 1 - RELATÓRIO O PLC Nº 006/2026 INSTITUI A CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. A MENSAGEM ESTIMA R$ 364.969,35 EM DÉBITOS DE SERVIDORES E AFIRMA NÃO HAVER RENÚNCIA DE RECEITA, POR NÃO CRIAR MODALIDADE DE PARCELAMENTO NEM BENEFÍCIO FISCAL. 2. FUNDAMENTAÇÃO 1. RECEITA. A MEDIDA NÃO ALTERA ALÍQUOTAS, BASES DE CÁLCULO, JUROS, MULTAS NEM PRAZOS, QUE SEGUEM OS DA MODALIDADE DE PARCELAMENTO ADERIDA (ART. 2º, §1º). NÃO CONFIGURA RENÚNCIA DE RECEITA, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE O ART. 14 DA LRF, DESDE QUE PRESERVADA A AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO. A EXPECTATIVA É DE AUMENTO DA ARRECADAÇÃO E DE REDUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DOS CUSTOS DE COBRANÇA. 2. DESPESA. O ART. 20 PREVÊ QUE AS DESPESAS DE ADAPTAÇÃO DE SISTEMAS CORRERÃO POR DOTAÇÕES PRÓPRIAS. COMO A AÇÃO PODE ACARRETAR AUMENTO DE DESPESA, IMPÕE-SE INSTRUIR O PROCESSO COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR (LRF, ARTS. 16 E 17; ADCT, ART. 113), INDICANDO A DOTAÇÃO. 3. GESTÃO FINANCEIRA. O ART. 8º DISCIPLINA O RECOLHIMENTO À FAZENDA MUNICIPAL. RECOMENDA-SE QUE O REGULAMENTO FIXE PRAZO CURTO PARA O REPASSE E A BAIXA DAS PARCELAS RETIDAS, JÁ QUE O ART. 8º, §2º PROTEGE O CONTRIBUINTE CONTRA ATRASOS ADMINISTRATIVOS. NO CASO DA FUNPREVMAR, OS CUSTOS DO RPPS DEVEM SER SUPORTADOS PELO MUNICÍPIO E OS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA ESSE FIM. 3. CONCLUSÃO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, COM RESSALVAS, E PELA APROVAÇÃO, CONDICIONADA À JUNTADA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO E DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR, ALÉM DE NOTA TÉCNICA DA GERÊNCIA DE TRIBUTOS COM A PROJEÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. É O PARECER, SUB CENSURA. NO

MÉRITO MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2026. VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA -PSDB RELATOR SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE OUTUBRO DE 2026. _____ VEREADOR GUSTAVO LUIS DUÓ - PP PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____ _____ VEREADOR DIOGO FRIZZO - PL MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR C.M.M - 6/2026 - DIOGO FRIZZO

Acrescenta a Seção V-Á ao Capitulo III da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre policia administrativa do Município de Maracaju/MS, para dispor sobre veículos em estado de abandono, carcaças, sucatas e partes de veiculos em vias, logradouros públicos e calçadas, e dá outras providências.

ACRESCENTA A SEÇÃO V-Á AO CAPITULO III DA LEI Nº 977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991 - CÓDIGO DE POSTURAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E NORMAS SOBRE POLICIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, PARA DISPOR SOBRE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO, CARCAÇAS, SUCATAS E PARTES DE VEICULOS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.M.M - 5/2026 - PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 009, de 26 de dezembro de 2001.
O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR NO 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI

PARECER - 102/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 102
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM
PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)
PARECER N. 102/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.
RELATORIA Vereador Bruno Barros-PL

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
O Projeto acrescenta a Seção V-A ao Capítulo III da Lei nº 977/1991 (Código de Posturas) para disciplinar veículos abandonados, carcaças, sucatas e peças em vias, logradouros e calçadas. Distingue o bem com natureza veicular, sujeito ao CTB e ao CONTRAN, do bem sem essa natureza, tratado como resíduo e material abandonado. Prevê vistoria, notificação, defesa, multa de 5 a 50 UFM, medidas cautelares, guarda e destinação.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A matéria se insere no interesse local e na suplementação da legislação federal (CF, art. 30, I, II e V; art. 23, II e VI; art. 182). A proposição reconhece a competência privativa da União sobre trânsito (art. 22, XI) e se limita ao poder de polícia de posturas, higiene, saúde e meio ambiente.
Trata-se de matéria de iniciativa concorrente. Nos termos do Tema 917/STF, a proposição não cria órgão, cargo ou regime de servidores (art. 4º, caput). Ressalva-se o art. 4º, § 3º, cuja redação imperativa recomenda emenda para “poderá”.
O projeto respeita o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV) e os princípios do art. 37. A multa do art. 83-D deve ser compreendida como sanção autônoma de posturas, o que o texto declara no § 1º. Recomenda-se atenção a que sua aplicação vincule-se a lesão concreta aos bens tutelados, para evitar sobreposição com o CTB.
Não há criação de órgão ou cargo. As atribuições referidas já pertencem às unidades existentes. O art. 83-H, § 2º, deve ser compatibilizado com a legislação sobre taxas e preços públicos.
Não há despesa direta. O art. 5º condiciona qualquer despesa à dotação e às normas fiscais.

3. CONCLUSÃO
Esta Comissão manifesta-se pela **constitucionalidade e legalidade,** e pela **aprovação do PLC nº 6/2026, nos termos citados.**

É o parecer, salvo melhor juízo desta Casa Legislativa.
Maracaju – MS, 12 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO (PL) PARECER N. 102/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026. RELATORIA VEREADOR BRUNO BARROS-PL CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO O PROJETO ACRESCENTA A SEÇÃO V-A AO CAPÍTULO III DA LEI Nº 977/1991 (CÓDIGO DE POSTURAS) PARA DISCIPLINAR VEÍCULOS ABANDONADOS, CARCAÇAS, SUCATAS E PEÇAS EM VIAS, LOGRADOUROS E CALÇADAS. DISTINGUE O BEM COM NATUREZA VEICULAR, SUJEITO AO CTB E AO CONTRAN, DO BEM SEM ESSA NATUREZA, TRATADO COMO RESÍDUO E MATERIAL ABANDONADO. PREVÊ VISTORIA, NOTIFICAÇÃO, DEFESA, MULTA DE 5 A 50 UFM, MEDIDAS CAUTELARES, GUARDA E DESTINAÇÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A MATÉRIA SE INSERE NO INTERESSE LOCAL E NA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (CF, ART. 30, I, II E V; ART. 23, II E VI; ART. 182). A PROPOSIÇÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO SOBRE TRÂNSITO (ART. 22, XI) E SE LIMITA AO PODER DE POLÍCIA DE POSTURAS, HIGIENE, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. TRATA-SE DE MATÉRIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. NOS TERMOS DO TEMA 917/STF, A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA ÓRGÃO, CARGO OU REGIME DE SERVIDORES (ART. 4º, CAPUT). RESSALVA-SE O ART. 4º, § 3º, CUJA REDAÇÃO IMPERATIVA RECOMENDA EMENDA PARA “PODERÁ”. O PROJETO RESPEITA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LIV E LV) E OS PRINCÍPIOS DO ART. 37. A MULTA DO ART. 83-D DEVE SER COMPREENDIDA COMO SANÇÃO AUTÔNOMA DE POSTURAS, O QUE O TEXTO DECLARA NO § 1º. RECOMENDA-SE ATENÇÃO A QUE SUA APLICAÇÃO VINCULE-SE A LESÃO CONCRETA AOS BENS TUTELADOS, PARA EVITAR SOBREPOSIÇÃO COM O CTB. NÃO HÁ CRIAÇÃO DE ÓRGÃO OU CARGO. AS ATRIBUIÇÕES REFERIDAS JÁ PERTENCEM ÀS UNIDADES EXISTENTES. O ART. 83-H, § 2º, DEVE SER COMPATIBILIZADO COM A LEGISLAÇÃO SOBRE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS. NÃO HÁ DESPESA DIRETA. O ART. 5º CONDICIONA QUALQUER DESPESA À DOTAÇÃO E ÀS NORMAS FISCAIS. 3. CONCLUSÃO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E PELA APROVAÇÃO DO PLC Nº 6/2026, NOS TERMOS CITADOS. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO DESTA CASA LEGISLATIVA. MARACAJU – MS, 12 DE NOVEMBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA – PL RELATOR VEREADOR JOAO GOMES ROCHA -PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____ _____ VEREADOR JEFERSON AP. LOPES MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____ _____

PARECER - 103/2026 - LUDIMAR PORTELA

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE: Nº 103
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM
PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)
PARECER N. 103/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.
RELATORIA Vereador Ludimar Portela - PSDB
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
O projeto disciplina a remoção, a guarda e a destinação de veículos, carcaças e sucatas abandonados em espaço público, com articulação entre os setores de posturas, limpeza urbana, vigilância sanitária, meio ambiente e trânsito.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição atende a necessidades recorrentes da cidade: obstrução de calçadas e rampas de acessibilidade, acúmulo de resíduos, focos de vetores e risco de incêndio. Há ganho de organização do serviço de limpeza urbana e de segurança jurídica para a fiscalização. A prerrogativa de execução direta ou terceirizada (arts. 83-G e 3º) dá flexibilidade ao Executivo. A vacatio legis de 90 dias e a conversão da primeira multa em advertência nos primeiros 180 dias permitem implantação gradual.

CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente, quanto ao mérito**, à aprovação do PLC nº 6/2026.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2026.

Vereador Nego do Povo - PSDB
Relator

Vereador Ediney Gomes Vieira
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Daniel Esquivel
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EXPEDIENTE: Nº 103 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO (PL) PARECER N. 103/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026. RELATORIA VEREADOR LUDIMAR PORTELA - PSDB CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO O PROJETO DISCIPLINA A REMOÇÃO, A GUARDA E A DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS, CARCAÇAS E SUCATAS ABANDONADOS EM ESPAÇO PÚBLICO, COM ARTICULAÇÃO ENTRE OS SETORES DE POSTURAS, LIMPEZA URBANA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO A PROPOSIÇÃO ATENDE A NECESSIDADES RECORRENTES DA CIDADE: OBSTRUÇÃO DE CALÇADAS E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE, ACÚMULO DE RESÍDUOS, FOCOS DE VETORES E RISCO DE INCÊNDIO. HÁ GANHO DE ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DE SEGURANÇA JURÍDICA PARA A FISCALIZAÇÃO. A PRERROGATIVA DE EXECUÇÃO DIRETA OU TERCEIRIZADA (ARTS. 83-G E 3º) DÁ FLEXIBILIDADE AO EXECUTIVO. A VACATIO LEGIS DE 90 DIAS E A CONVERSÃO DA PRIMEIRA MULTA EM ADVERTÊNCIA NOS PRIMEIROS 180 DIAS PERMITEM IMPLANTAÇÃO GRADUAL. CONCLUSÃO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE, QUANTO AO MÉRITO, À APROVAÇÃO DO PLC Nº 6/2026. SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2026. VEREADOR NEGO DO POVO - PSDB RELATOR VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER:

_____
_____
_____ VEREADOR DANIEL ESQUIVEL MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____

PARECER - 104/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
EXPEDIENTE: Nº 104
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM
PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)
PARECER N. 104/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.
RELATORIA Vereador Joãozinho Rocha
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
O projeto cria sanção pecuniária de 5 a 50 UFM, prevê ressarcimento de despesas de remoção e guarda e autoriza convênios e contratações.
FUNDAMENTAÇÃO
A proposição não cria despesa obrigatória nem estrutura administrativa nova (art. 4º, caput). Os arts. 3º, § 3º, e 5º condicionam a assunção de obrigações financeiras à dotação orçamentária, à LRF e, quando exigível, à estimativa de impacto (CF, art. 113 do ADCT). As multas inscritas em dívida ativa (art. 83-D, § 6º) representam potencial receita. Quanto ao art. 83-H, § 2º, recomenda-se que a cobrança de tarifa ou preço público dependa de regulamentação, observada a legislação tributária e financeira aplicável.
CONCLUSÃO
Esta Comissão manifesta-se pela **ausência de óbice orçamentário e financeiro** e pela **aprovação do PLC nº 6/2026**.
Sala das Comissões, 1º de outubro de 2026.

Vereador Joãozinho Rocha - PSDB
Relator

Vereador Gustavo Luis Duó
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Bruno Barros – PL (EM SUBSTITUIÇÃO)
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EXPEDIENTE: Nº 104 PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO (PL) PARECER N. 104/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026. RELATORIA VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO O PROJETO CRIA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 5 A 50 UFM, PREVÊ RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA E AUTORIZA CONVÊNIOS E CONTRATAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA DESPESA OBRIGATÓRIA NEM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NOVA (ART. 4º, CAPUT). OS ARTS. 3º, § 3º, E 5º CONDICIONAM A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, À LRF E, QUANDO EXIGÍVEL, À ESTIMATIVA DE IMPACTO (CF, ART. 113 DO ADCT). AS MULTAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA (ART. 83-D, § 6º) REPRESENTAM POTENCIAL RECEITA. QUANTO AO ART. 83-H, § 2º, RECOMENDA-SE QUE A COBRANÇA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO DEPENDA DE REGULAMENTAÇÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA APLICÁVEL. CONCLUSÃO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA AUSÊNCIA DE ÓBICE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E PELA APROVAÇÃO DO PLC Nº 6/2026. SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2026. VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA - PSDB RELATOR VEREADOR GUSTAVO LUIS DUÓ PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____ _____ VEREADOR BRUNO BARROS – PL (EM SUBSTITUIÇÃO) MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____ _____ _____ _____

PARECER - 105/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXPEDIENTE: Nº 105
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-CMM
PROPONENTE: Vereador Diogo Frizzo (PL)
PARECER N. 105/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026.
RELATORIA Vereador Bruno Barros
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
O Projeto acrescenta a Seção V-A ao Capítulo III do Código de Posturas para disciplinar a presença de veículos abandonados, carcaças, chassis, sucatas e peças em espaços públicos. A proposição se justifica, em parte, pela proteção da salubridade e da saúde coletiva, com atenção aos riscos de acúmulo de água parada, proliferação de vetores e abrigo de animais peçonhentos. Sob o ângulo sanitário, o texto:
inclui entre os indícios de abandono o uso do bem como depósito de lixo, criadouro de vetores ou abrigo de animais, e a condição que comprometa a higiene e a saúde pública (art. 83-A, § 2º, VII e VIII);
estende a disciplina a imóveis particulares quando o acúmulo comprometer a higiene, a saúde pública ou o meio ambiente (art. 83-A, § 5º);
define como risco iminente o acúmulo de água parada ou foco do *Aedes aegypti* e de outros vetores, o acúmulo de resíduos e material orgânico em decomposição, o risco de vazamento de combustíveis, óleos ou fluidos e a presença de animais peçonhentos (art. 83-F, § 1º, I, II, III e VI);
autoriza medidas cautelares imediatas diante desses riscos, instruídas, quando fundadas em risco sanitário, por manifestação do órgão municipal de vigilância sanitária, controle de endemias ou saúde pública (art. 83-F, caput e § 2º);

permite que os órgãos de vigilância sanitária e saúde atuem no âmbito de suas atribuições, com vistorias, relatórios e medidas sanitárias próprias (art. 4º, § 2º);
prevê denúncia pelos canais já existentes, com proteção de dados pessoais conforme a LGPD (art. 83-I).

FUNDAMENTAÇÃO

A proteção da saúde é competência comum dos entes federados (CF, art. 23, II) e o município pode suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A vigilância sanitária e epidemiológica integra o SUS (CF, art. 200, II, e Lei nº 8.080/1990). Ao município cabe agir sobre riscos sanitários de interesse local, o que se alinha ao poder de polícia administrativa em matéria de posturas e higiene. O projeto não cria norma geral sanitária. Apenas aplica, em âmbito local, o poder de polícia sobre bens abandonados.
A proposição não cria órgão nem atribuição nova ao setor de saúde. O art. 4º, *caput* e § 2º, limita a atuação das unidades de vigilância às atribuições que já lhes são conferidas, o que afasta o vício de iniciativa. Mantém-se a ressalva já feita pela CLJRF ao art. 4º, § 3º (substituir "caberá" por "poderá").
O direito à saúde e a redução do risco de doença são tutelados pelo art. 196 da CF. As medidas cautelares do art. 83-F são proporcionais, pois exigem risco iminente, decisão ou registro fundamentado e posterior prosseguimento do processo com contraditório e ampla defesa (§ 4º).
4. Legalidade administrativa e adequação sanitária. Algumas observações podem melhorar a segurança e a efetividade do texto:
Parâmetro técnico do risco sanitário. O art. 83-F, § 2º, usa "poderá ser instruída" por manifestação da vigilância. Recomenda-se que a manifestação técnica seja exigida quando a medida cautelar se fundar *exclusivamente* em risco sanitário, para evitar o uso genérico do conceito de "risco iminente".
Articulação com o controle de endemias. Convém prever, em regulamento, o encaminhamento da ocorrência ao setor de controle de vetores, que pode ter fluxo próprio para visita e eliminação de criadouros. Essa previsão deve ser feita por regulamento do Executivo, sem criar atribuição nova por lei.
Imóveis particulares (art. 83-A, § 5º). A remissão aos arts. 11 a 13 do Código deve ser conferida, pois as normas sanitárias sobre imóveis particulares já podem estar no Código de Posturas ou em legislação sanitária própria. Se houver norma específica, o dispositivo deve remeter a ela.
Resíduos de serviços de saúde, fluidos e combustíveis. A remoção de óleos, combustíveis e fluidos (art. 83-F, § 1º, III) envolve resíduos perigosos, sujeitos à legislação ambiental e à Lei nº 12.305/2010. Cabe ao Executivo, por regulamento, indicar a destinação adequada, em articulação com o órgão ambiental.
Sigilo do denunciante e dados pessoais (art. 83-I). O dispositivo é compatível com a LGPD e com o art. 5º, XIV e XXXIII, da CF.
5. Impacto administrativo ou orçamentário. Não há despesa obrigatória. As ações dos órgãos de saúde seguem o que já faz parte de suas rotinas de vigilância, sem criação de estrutura (art. 4º, *caput*), e qualquer despesa nova se condiciona à dotação orçamentária (art. 5º).
6. Mérito. Veículos abandonados acumulam água da chuva em pneus, carrocerias e peças, o que favorece a proliferação do *Aedes aegypti* e de outros vetores, e servem de abrigo a roedores e animais peçonhentos. A existência de base legal clara para a vistoria e a remoção fortalece a vigilância sanitária e o controle de endemias. A gradação (notificação, advertência na primeira ocorrência e vacatio legis de 90 dias) tem caráter educativo, adequado à política de saúde preventiva.

CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se **favoravelmente, quanto ao mérito**, à aprovação do PLC nº 6/2026, por reforçar a proteção da saúde coletiva e a vigilância sanitária, **com as seguintes**

sugestões, a serem consideradas pela CLJRF e pelo Executivo:
exigir manifestação técnica da vigilância sanitária ou do controle de endemias quando a medida cautelar se fundar exclusivamente em risco sanitário (art. 83-F, § 2º);
prever em regulamento a articulação com o controle de vetores e a destinação de fluidos e combustíveis.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2026.

Vereador Bruno Barros -PL
Relator

Vereador Gustavo Luis Duó - PP
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Patric Ribas – PSDB
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXPEDIENTE: Nº 105 PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026-CMM PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO (PL) PARECER N. 105/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 24/09/2026. RELATORIA VEREADOR BRUNO BARROS CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO O PROJETO ACRESCENTA A SEÇÃO V-A AO CAPÍTULO III DO CÓDIGO DE POSTURAS PARA DISCIPLINAR A PRESENÇA DE VEÍCULOS ABANDONADOS, CARCAÇAS, CHASSIS, SUCATAS E PEÇAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. A PROPOSIÇÃO SE JUSTIFICA, EM PARTE, PELA PROTEÇÃO DA SALUBRIDADE E DA SAÚDE COLETIVA, COM ATENÇÃO AOS RISCOS DE ACÚMULO DE ÁGUA PARADA, PROLIFERAÇÃO DE VETORES E ABRIGO DE ANIMAIS PEÇONHENTOS. SOB O ÂNGULO SANITÁRIO, O TEXTO: INCLUI ENTRE OS INDÍCIOS DE ABANDONO O USO DO BEM COMO DEPÓSITO DE LIXO, CRIADOURO DE VETORES OU ABRIGO DE ANIMAIS, E A CONDIÇÃO QUE COMPROMETA A HIGIENE E A SAÚDE PÚBLICA (ART. 83-A, § 2º, VII E VIII); ESTENDE A DISCIPLINA A IMÓVEIS PARTICULARES QUANDO O ACÚMULO COMPROMETER A HIGIENE, A SAÚDE PÚBLICA OU O MEIO AMBIENTE (ART. 83-A, § 5º); DEFINE COMO RISCO IMINENTE O ACÚMULO DE ÁGUA PARADA OU FOCO DO AEDES AEGYPTI E DE OUTROS VETORES, O ACÚMULO DE RESÍDUOS E MATERIAL ORGÂNICO EM DECOMPOSIÇÃO, O RISCO DE VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS OU FLUIDOS E A PRESENÇA DE ANIMAIS PEÇONHENTOS (ART. 83-F, § 1º, I, II, III E VI); AUTORIZA MEDIDAS CAUTELARES IMEDIATAS DIANTE DESSES RISCOS, INSTRUÍDAS, QUANDO FUNDADAS EM RISCO SANITÁRIO, POR MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONTROLE DE ENDEMIAS OU SAÚDE PÚBLICA (ART. 83-F, CAPUT E § 2º); PERMITE QUE OS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SAÚDE ATUEM NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COM VISTORIAS, RELATÓRIOS E MEDIDAS SANITÁRIAS PRÓPRIAS (ART. 4º, § 2º); PREVÊ DENÚNCIA PELOS CANAIS JÁ EXISTENTES, COM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS CONFORME A LGPD (ART. 83-I). FUNDAMENTAÇÃO A PROTEÇÃO DA SAÚDE É COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (CF, ART. 23, II) E O MUNICÍPIO PODE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E

ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, II). A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA INTEGRA O SUS (CF, ART. 200, II, E LEI Nº 8.080/1990). AO MUNICÍPIO CABE AGIR SOBRE RISCOS SANITÁRIOS DE INTERESSE LOCAL, O QUE SE ALINHA AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE POSTURAS E HIGIENE. O PROJETO NÃO CRIA NORMA GERAL SANITÁRIA. APENAS APLICA, EM ÂMBITO LOCAL, O PODER DE POLÍCIA SOBRE BENS ABANDONADOS. A PROPOSIÇÃO NÃO CRIA ÓRGÃO NEM ATRIBUIÇÃO NOVA AO SETOR DE SAÚDE. O ART. 4º, CAPUT E § 2º, LIMITA A ATUAÇÃO DAS UNIDADES DE VIGILÂNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES QUE JÁ LHES SÃO CONFERIDAS, O QUE AFASTA O VÍCIO DE INICIATIVA. MANTÉM-SE A RESSALVA JÁ FEITA PELA CLJRF AO ART. 4º, § 3º (SUBSTITUIR “CABERÁ” POR “PODERÁ”). O DIREITO À SAÚDE E A REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA SÃO TUTELADOS PELO ART. 196 DA CF. AS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 83-F SÃO PROPORCIONAIS, POIS EXIGEM RISCO IMINENTE, DECISÃO OU REGISTRO FUNDAMENTADO E POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (§ 4º). 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E ADEQUAÇÃO SANITÁRIA. ALGUMAS OBSERVAÇÕES PODEM MELHORAR A SEGURANÇA E A EFETIVIDADE DO TEXTO: PARÂMETRO TÉCNICO DO RISCO SANITÁRIO. O ART. 83-F, § 2º, USA “PODERÁ SER INSTRUÍDA” POR MANIFESTAÇÃO DA VIGILÂNCIA. RECOMENDA-SE QUE A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SEJA EXIGIDA QUANDO A MEDIDA CAUTELAR SE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE EM RISCO SANITÁRIO, PARA EVITAR O USO GENÉRICO DO CONCEITO DE “RISCO IMINENTE”. ARTICULAÇÃO COM O CONTROLE DE ENDEMIAS. CONVÉM PREVER, EM REGULAMENTO, O ENCAMINHAMENTO DA OCORRÊNCIA AO SETOR DE CONTROLE DE VETORES, QUE PODE TER FLUXO PRÓPRIO PARA VISITA E ELIMINAÇÃO DE CRIADOUROS. ESSA PREVISÃO DEVE SER FEITA POR REGULAMENTO DO EXECUTIVO, SEM CRIAR ATRIBUIÇÃO NOVA POR LEI. IMÓVEIS PARTICULARES (ART. 83-A, § 5º). A REMISSÃO AOS ARTS. 11 A 13 DO CÓDIGO DEVE SER CONFERIDA, POIS AS NORMAS SANITÁRIAS SOBRE IMÓVEIS PARTICULARES JÁ PODEM ESTAR NO CÓDIGO DE POSTURAS OU EM LEGISLAÇÃO SANITÁRIA PRÓPRIA. SE HOUVER NORMA ESPECÍFICA, O DISPOSITIVO DEVE REMETER A ELA. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FLUIDOS E COMBUSTÍVEIS. A REMOÇÃO DE ÓLEOS, COMBUSTÍVEIS E FLUIDOS (ART. 83-F, § 1º, III) ENVOLVE RESÍDUOS PERIGOSOS, SUJEITOS À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E À LEI Nº 12.305/2010. CABE AO EXECUTIVO, POR REGULAMENTO, INDICAR A DESTINAÇÃO ADEQUADA, EM ARTICULAÇÃO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL. SIGILO DO DENUNCIANTE E DADOS PESSOAIS (ART. 83-I). O DISPOSITIVO É COMPATÍVEL COM A LGPD E COM O ART. 5º, XIV E XXXIII, DA CF. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO OU ORÇAMENTÁRIO. NÃO HÁ DESPESA OBRIGATÓRIA. AS AÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE SEGUEM O QUE JÁ FAZ PARTE DE SUAS ROTINAS DE VIGILÂNCIA, SEM CRIAÇÃO DE ESTRUTURA (ART. 4º, CAPUT), E QUALQUER DESPESA NOVA SE CONDICIONA À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 5º). 6. MÉRITO. VEÍCULOS ABANDONADOS ACUMULAM ÁGUA DA CHUVA EM PNEUS, CARROCERIAS E PEÇAS, O QUE FAVORECE A PROLIFERAÇÃO DO AEDES AEGYPTI E DE OUTROS VETORES, E SERVEM DE ABRIGO A ROEDORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS. A EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL CLARA PARA A VISTORIA E A REMOÇÃO FORTALECE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E O CONTROLE DE ENDEMIAS. A GRADAÇÃO (NOTIFICAÇÃO, ADVERTÊNCIA NA PRIMEIRA OCORRÊNCIA E VACATIO LEGIS DE 90 DIAS) TEM CARÁTER EDUCATIVO, ADEQUADO À POLÍTICA DE SAÚDE PREVENTIVA. CONCLUSÃO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE, QUANTO AO MÉRITO, À APROVAÇÃO DO PLC Nº 6/2026, POR REFORÇAR A PROTEÇÃO DA SAÚDE COLETIVA E A VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM AS SEGUINTES SUGESTÕES, A SEREM CONSIDERADAS PELA CLJRF E PELO EXECUTIVO: EXIGIR MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA OU DO CONTROLE DE ENDEMIAS QUANDO A MEDIDA CAUTELAR SE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE EM RISCO SANITÁRIO (ART. 83-F, § 2º); PREVER EM REGULAMENTO A ARTICULAÇÃO COM O CONTROLE DE VETORES E A DESTINAÇÃO DE FLUIDOS E COMBUSTÍVEIS. É O PARECER, S.M.J. SALA DAS COMISSÕES, 12 DE NOVEMBRO DE 2026. VEREADOR BRUNO BARROS -PL RELATOR VEREADOR GUSTAVO LUIS DUÓ - PP PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____

_____ VEREADOR PATRIC RIBAS – PSDB MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____

DOC:

Considerações finais:

Considerações finais:

PRESIDENTE: DOU INÍCIO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS, ONDE OS VEREADORES INSCRITOS TERÃO O USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, SÓMENTE PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE ASSUNTOS TRATADO NESSA SESSÃO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.